



Parecer nº 69/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0025955/2023-46

Parecer nº 069/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/ GRM Agrícola Participações Ltda / Fazenda Lages do Capão Grande, Fazenda Felicidade, Fazenda Boa Sorte e Fazenda Vitória
Empreendimento	
CNPJ/CPF	10.349.437/0001-99
Município	Paracatu
PA SLA	4158/2022
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-02-1 - Barragem de irrigação G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 4158 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - data: 30/03/2023. - FASE: LOC.
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 06 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0025955/2023-46
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (JUL/2023)	R\$ 102.785.329,36
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até AGO/2023	0,9991000
VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 102.692.822,56
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 503.194,83

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Lages do Capão Grande, Felicidade, Boa Sorte e Vitória, situado no município de Paracatu/MG, atua no setor agrícola e é composto pela matrícula 19.007. Em 22/11/2022, foi formalizado requerimento de Licença de Operação Corretiva – LOC, por meio do processo nº 4158/2022, junto à SUPRAM Noroeste de Minas.

[...].

O empreendimento conta com uma área total de 5.536,2151 hectares, sendo 4.663,5337 hectares de culturas anuais, semiperenes e

perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; 0,8328 hectares de barragem de irrigação e produção de 172.800 ton/ano de beneficiamento primário de produtos agrícolas.”

A LOC Nº 4158 foi concedida em 30 de março de 2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 73, registra espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

As principais culturas desenvolvidas na propriedade são: plantio de eucalipto, pinus, milho, soja e sorgo (Parecer Supram Noroeste, p. 2).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[3].

O efeito de borda nos fragmentos nativos também favorece a colonização dos mesmos por espécies invasoras. Nesse sentido, é um fator facilitador, sendo que o empreendimento convive com ele.

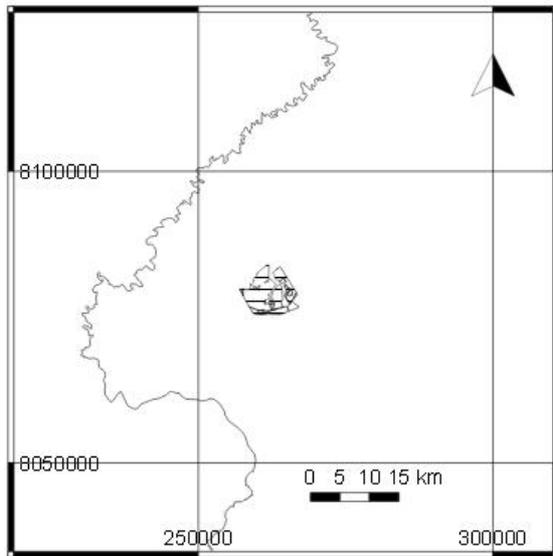
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para isso:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual, campo, cerrado e veredas. Destaca-se que as veredas são consideradas especialmente protegidas tendo em vista constarem da Constituição Mineira.

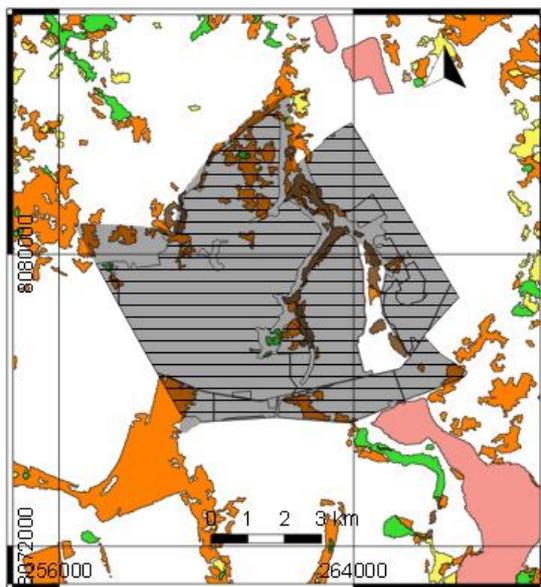


EMPREENHIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Legenda

- ☐ ADA
- Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

Fontes:
ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisema: IBGE.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 16/ago/2023



EMPREENHIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ☐ ADA
- ▨ AID
- Cobertura Florestal
 - Água
 - Campo
 - Campo cerrado
 - Cerrado
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Pinus
 - Vereda

Fontes:
ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 16/ago/2023

O EIA, páginas 145 a 146, registra os seguintes impactos vinculados a este item: riscos de incêndios, alteração de habitat e afugentamento da fauna, intervenção em APP's, aumento do stress na fauna e atropelamento de animais.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

A fragmentação é o processo pelo qual uma área contínua de habitat é reduzida e dividida em dois ou mais fragmentos. Esses fragmentos em sua maioria permanecem isolados, cercados por uma matriz de áreas alteradas que são intransponíveis para diversas espécies. Os fragmentos geram ainda alterações físicas e bióticas nas áreas de borda dos fragmentos. Espécies florestais que habitam o centro de matas dificilmente são bem sucedidas em microhabitats de borda, onde a incidência de luz, a temperatura e o vento são maiores, além de haver predominância de vegetação secundária. Fragmentos pequenos são capazes de sustentar apenas pequenas populações que permanecem isoladas. Populações isoladas e de tamanho reduzido correm maiores riscos de extinção devido a diversos fatores como depressão endogâmica, redução da variabilidade genética e maior suscetibilidade a fatores estocásticos negativos.

Outras interferências na vegetação que não podemos desconsiderar é a possível contaminação por defensivos agrícolas/agrotóxicos (Parecer Supram Noroeste, p. 6) e a emissão e deposição de material particulado/poeira (Parecer Supram Noroeste, p. 16).

De acordo com Almeida (1999)^[5] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

"Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta."

"Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes

após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

Moraes *et al.* (2000)^[6] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese: “A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]”.

Considerando que estamos analisando uma licença corretiva, impactos anteriores deverão ser considerados, levando em conta a Declaração constante do DOC 70540699.

Ainda que não tenham sido registradas supressões no parecer Supram, o conjunto dos impactos acima citados implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

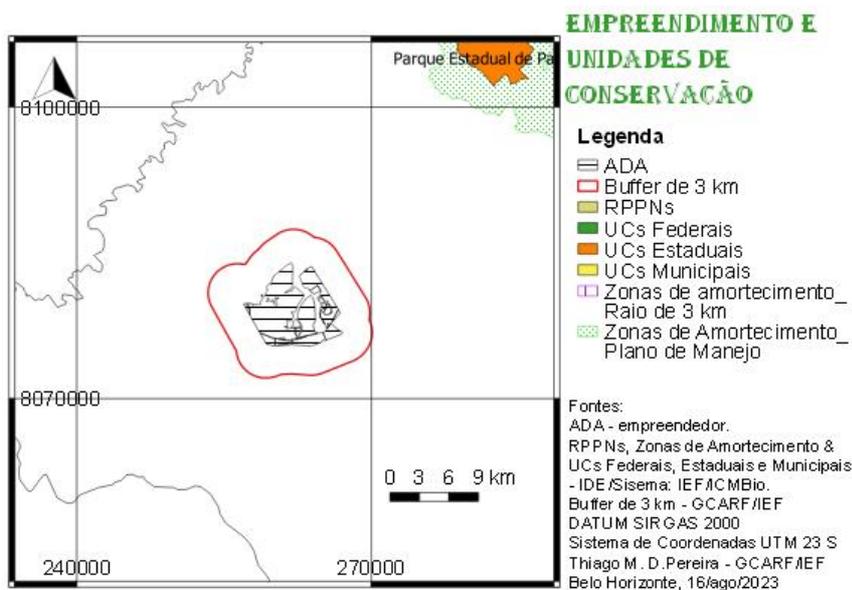
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram Noroeste, item 5.5 (Cavidades Naturais), registra as informações abaixo a respeito deste item, as quais não fornecem subsídio para a marcação do mesmo.

“Com base nas informações da IDE-SISEMA, a respeito do zoneamento de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, em conjunto com mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil, na escala 1:2.500.000, disponibilizado pelo Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente (SINIMA), constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional juntamente com base de dados nacional de localização de cavernas disponibilizado por este, foi feito mapeamento da área e observado que se encontra em área de baixa a média potencialidade de ocorrência de cavidades. A nível local, não foram identificadas formações de cavidades. As formações de solo e vegetação típica corroboram a verificação.”

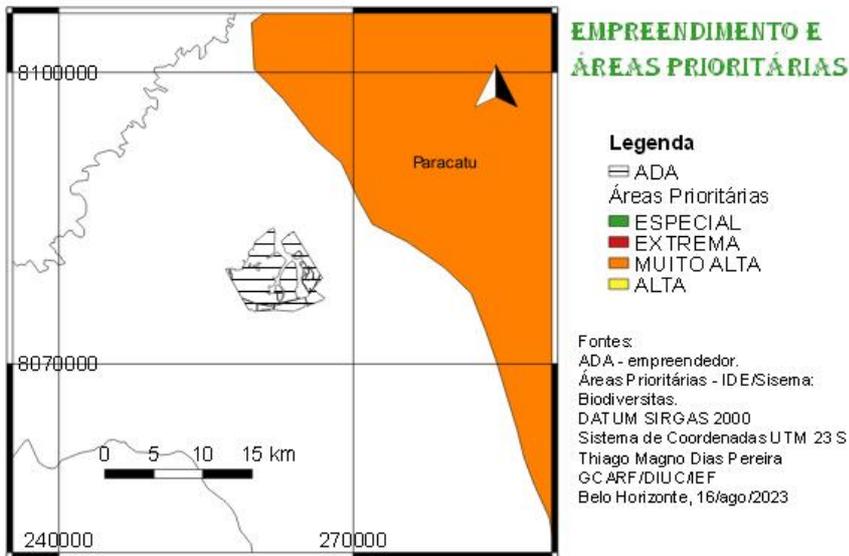
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Noroeste de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

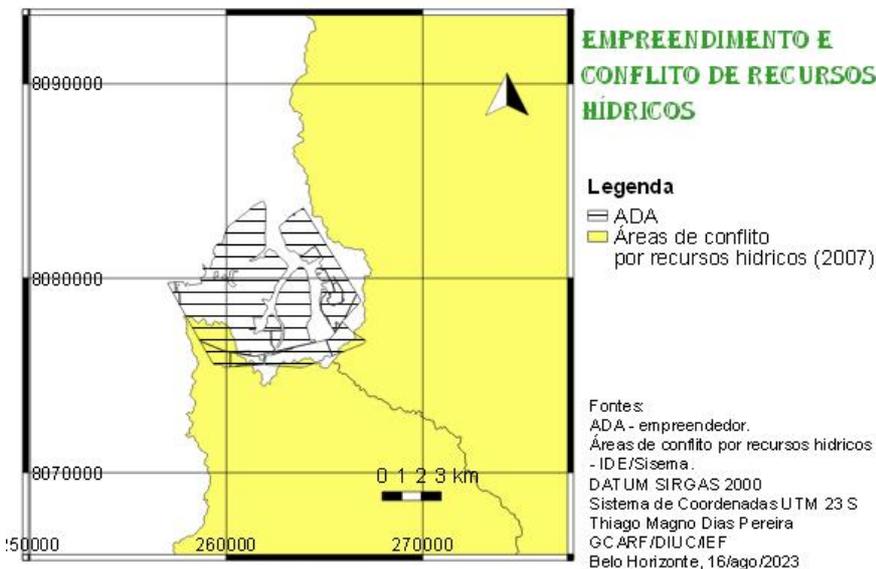
“7.3 Alteração da qualidade do ar

A emissão atmosférica de material particulado e gases de combustão pelo tráfego de veículos. [...]”

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e conflito de recursos hídricos” parcela da ADA situa-se em área de conflito por recursos hídricos.



De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, página 143, elenca os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo, assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos, intervenção em áreas de preservação permanentes e alteração da disponibilidade hídrica.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento

superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram a montante e jusante de suas localizações. Os demais usos de água e os impactos advindos dos mesmos também devem ser considerados neste item, por exemplo, a captação em nascente nas coordenadas 17°22'29,51"S e 47°14'34,55"O.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, considerado o DOC 70540699.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Noroeste, item 4.2, página 7, registra a existência de barramentos no âmbito do empreendimento, o que justifica a marcação do presente item.

"4.2 Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Com relação à utilização de recursos hídricos no empreendimento, o mesmo realiza as seguintes captações:

[...].

- Barragem sem captação nas coordenadas 17°22'31,58"S e 47°13'55,15"O, Certidão de Uso Insignificante nº. 349939/2022;

- Barragem sem captação nas coordenadas 17°20'32,62"S e 47°14'31,63"O Certidão de Uso Insignificante nº. 350118/2022;

[...]."

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o empreendimento implique em alteração da paisagem (EIA, p. 145), não foram identificadas interferências do empreendimento sobre paisagens com caráter notável.

Além disso, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000 (DOC 70540699).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme citado no Parecer Supram Noroeste e acima registrado, o empreendimento implica em alteração da qualidade do ar em virtude da emissão de gases de combustão pelo tráfego de veículos. Assim, dentre os gases de combustão, incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Noroeste apresenta o seguinte impacto vinculado ao presente item:

"7.2 Ocorrência de processos erosivos e carreamento de sedimentos

A ocorrência de processos erosivos e o carreamento de sedimentos para os cursos de água deverão ocorrer no preparo do solo, plantio e manutenção das estradas e infraestrutura de apoio."

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 145, registra o impacto "Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos" o qual vincula-se as áreas de plantio e vias de acesso e galpões.

Índice de temporalidade

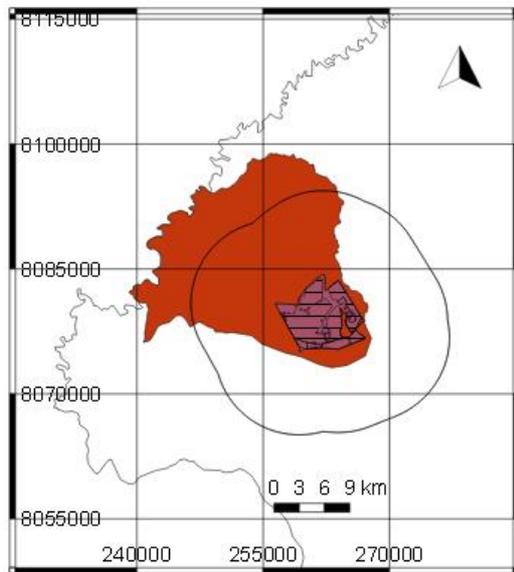
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000, considerado o DOC 70540699.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0025955/2023-46. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



EMPREENDIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda

- ≡ ADA
- AID
- AII
- Buffer de 10 km

Fontes:

ADA, AID e AII - Empreendedor.
 Buffer de 10 km - GCARF/IEF.
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 23 S
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 16/ago/2023

2.2 Reserva Legal

O Parecer Supram Noroeste apresenta a seguinte informação sobre a RL do empreendimento:

“O empreendimento possui área total medida de 5.536,2151 hectares, apresentando uma área de reserva legal de 382,5 hectares implantados no perímetro do empreendimento, conforme o Cadastro Ambiental Rural – CAR n° MG-3147006-AE95.2A14.3101.4829.8E6F.5DFD.D6A7.E1C2.

Vinculado ao processo de licenciamento, foi realizada a compensação de 725,43 hectares de reserva legal no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, por meio do processo SEI n°1370.01.0048028/2022-13, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural – CAR n° MG-3116159-F7D6.58DB.7782.4492.9132.1655.0C5C.37AC.

Ressalta-se que o empreendedor apresentou Declaração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio de que possui processo para compensação de Reserva Legal da área integral da matrícula n° 12.320 (Fazenda Sete Veredas).

Desta forma, a área de reserva legal do empreendimento é composta por 1.107,93 hectares, quantidade superior ao exigido na legislação vigente.”

Com base nestes dados temos:

Reserva Legal (RL) (hectares)	1.107,93
ADA (hectares)	5.536,2151
% RL	20,01

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual n° 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
GRM Agrícola Participações Ltda		4158/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	102.692.822,56	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	503.194,83	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou justificativa para a apresentação de planilha VR, a qual consta do DOC 70540640.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (JUL/2023)	R\$ 102.785.329,36
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até AGO/2023	0,9991000
VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 102.692.822,56
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 503.194,83

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros, orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 301.916,90
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 150.958,45
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 25.159,74
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 25.159,74
Total – 100 %	R\$ 503.194,83

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0025955/2023-46, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 4158/2022 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 e 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 069 (74128354), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação. O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (70540699). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência, com a justificativa que não foi utilizado o Valor Contábil Líquido (VCL) para fins de apuração da compensação ambiental, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do empreendimento relativo ao exercício financeiro de 2022 ainda não foi encerrado. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Finalmente, é importante salientar que, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, ele não se qualifica para a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, de acordo com o disposto no item 2.2 do parecer. Isso se deve ao fato de que o empreendimento não atendeu aos critérios estabelecidos no mencionado dispositivo, como observado no item 2.2 do parecer. Esses critérios exigem que " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira,

checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2023

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDxjPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F.; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[5] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.

[6] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de *Tibouchina pulchra* à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 02/10/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 02/10/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/10/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74128354** e o código CRC **14158CA7**.